



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.677-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 23/2009

Aviso nº 27/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM N.º 23, DE 2009

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2009.

EM No 00086 DAI/DJ/DMC/MRE – JUST-MSUL

Brasília, 31 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

2. Com o propósito de assegurar a eficiência na aplicação da lei penal e processual penal pelos Estados Partes, o instrumento em apreço prevê institutos jurídicos que objetivam a prevenção e a repressão da criminalidade, desde a fase de investigação até a execução da sentença penal condenatória, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. Levando em consideração a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais concedidos aos investigados e aos réus durante as fases pré-processual e processual penal, o Artigo 2º, em rol meramente exemplificativo, estabelece que a assistência compreende a notificação de atos processuais; a recepção e produção de provas; a localização ou identificação de pessoas; a notificação de testemunhas ou peritos; o traslado de pessoas sujeitas a um processo penal; as medidas acautelatórias sobre bens; o cumprimento de outras solicitações a respeito de bens; a entrega de documentos e outros elementos de prova; a apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar; a retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças que condenam ao pagamento de indenizações ou multas; e qualquer outro tipo de assistência compatível com a finalidade do Acordo e com a legislação do Estado requerido.

3. Trata-se, portanto, de assistência jurídica em sentido amplo, imprescindível para a pacificação social, refletindo a tendência moderna de fortalecimento da cooperação judiciária internacional com vistas a combater o terrorismo, o crime organizado transnacional, a lavagem de capitais, bem como outras espécies de crimes.

4. Importante ressaltar que o cumprimento da assistência observará os procedimentos especiais indicados pelo Estado Requerente, desde que sejam compatíveis com as leis internas do Estado Requerido. O texto do Acordo contempla, ainda, a sua compatibilidade com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham anteriormente ratificado.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de uma Autoridade Central em cada Estado, que será responsável pela recepção e transmissão das solicitações de assistência jurídica mútua formuladas com base no Acordo.

A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica atende ao Princípio da Eficiência do Sistema Penal, na medida em que possibilita a comunicação direta entre elas, o que torna os procedimentos mais céleres e eficazes.

6. A proteção do caráter confidencial das solicitações e as limitações no emprego da informação ou da prova obtida encontram-se igualmente salvaguardadas pelo instrumento. Foram previstas, ademais, disposições específicas que estabelecem os procedimentos a serem seguidos pelas Partes quanto à entrega de documentos oficiais, devolução de documentos e elementos de prova, salvo-conduto, entre outros.

7. Para facilitar a aplicação do Acordo, as Autoridades Centrais, se assim lhes convier, poderão realizar consultas. Além disso, eventuais controvérsias entre as Partes serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

8. Extenso e pormenorizado, o Acordo será capaz de instituir mecanismo moderno de cooperação que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da cooperação internacional em matéria penal não somente entre os Países Membros do bloco, mas também com Bolívia e Chile.

9. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do referido Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIIS ENTRE
OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A
REPÚBLICA DO CHILE**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile, denominados doravante “Estados Partes”; aos efeitos do presente Acordo.

Considerando o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado em San Luis, República Argentina, por Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) Nº 2/96, vigente entre os quatro Estados Partes do MERCOSUL;

Considerando o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica Nº 35 subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) Nº 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e Nº 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

Conscientes de que os objetivos dos Acordos acima mencionados devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes;

Reafirmando a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

Convencidos de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração;

Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma crescente ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais que afetam a diversos Estados,

Resolveram concluir um Acordo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Âmbito

1. O presente Acordo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes.
2. As disposições do presente Acordo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.
3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Acordo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.
4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.

5. O presente Acordo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

Artigo 2

Alcance da Assistência

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Acordo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas; e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Acordo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

Artigo 3

Autoridades Centrais

1. Para os efeitos do presente Acordo, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

1. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada.

Artigo 4

Autoridades Competentes para a Solicitação de Assistência

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Acordo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

Artigo 5

Denegação de Assistência

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

- a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;
- b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;
- c) a solicitação se refira a delito tributário;
- d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
- e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

CAPÍTULO II

CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Artigo 6

Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.
2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Acordo.
3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:
 - a) identificação da autoridade competente requerente;
 - b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
 - c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
 - d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
 - e) texto das normas penais aplicáveis;
 - f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:
- a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
 - b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
 - c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;
 - d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;
 - e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
 - f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;
 - g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;
 - h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;
 - i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.

5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 7 **Lei Aplicável**

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e conforme as disposições do presente Acordo.
2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

Artigo 8 **Processamento**

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e a transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

Artigo 9 **Prazos ou Condições para o Cumprimento**

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

Artigo 10

Caráter Confidencial

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente, que decidirá se insiste na solicitação.

Artigo 11

Informação sobre o Cumprimento

1. A pedido da Autoridade Central do Estado requerente, a Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.
3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Acordo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.
2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Acordo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

Artigo 13

Custos

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

CAPÍTULO III FORMAS DE ASSISTÊNCIA

Artigo 14 Notificação

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.
2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Centrais.

Artigo 15 Entrega de Documentos Oficiais

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

- a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e
- b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

Artigo 16 Devolução de Documentos e Elementos de Prova

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Acordo, quando solicitado pelo Estado requerido.

Artigo 17 Testemunho no Estado Requerido

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Acordo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.
2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

Artigo 18

Testemunho no Estado Requerente

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.

2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

Artigo 19

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Acordo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consentam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Acordo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

- b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;
- c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;
- d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;
- e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;
- f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

Artigo 20

Salvo-conduto

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:
 - a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
 - b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.
2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

Artigo 21

Localização ou Identificação de Pessoas

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

Artigo 22

Medidas Acautelatórias

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.
2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade

com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 23

Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

Artigo 24

Custódia e Disposição de Bens

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Artigo 25

Autenticação de Documentos e Certidões

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

Artigo 26

Consultas

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 27

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28

O presente Acordo não implica revogação, modificação, emenda ou restrição das disposições do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado em San Luis, República Argentina, por Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) N°. 2/96, vigente entre os quatro Estados Partes do MERCOSUL.

Artigo 29

O presente Acordo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação.

Artigo 30

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após terem sido depositados os instrumentos de ratificação de dois Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia ou da República do Chile.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Buenos Aires, República Argentina, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina
Carlos Ruckauf

Pela República Federativa do Brasil
Celso Lafer

Pela República do Paraguai
José Antonio Moreno Ruffinelli

Pela República Oriental do Uruguai
Didier Operti

Pela República da Bolívia
Gustavo Fernández

Pela República do Chile
Cristian Barros Melet

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 23, de 2009, assinada em 20 de janeiro do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00086 DAI/DJ/DMC/MRE – JUSTI - MSUL, firmada eletronicamente em 31 de março de 2008, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

O instrumento em exame compõe-se de trinta e um artigos, agrupados em quatro capítulos e encabeçados por breve preâmbulo no qual os Estados Partes reafirmam a sua disposição em buscar soluções jurídicas cooperativas no território dos Estados Partes para problemas penais.

Abordam-se as disposições gerais no primeiro capítulo, composto por cinco artigos, que tratam do âmbito da cooperação que se estabelece; do alcance da assistência judiciária a ser prestada; das autoridades centrais designadas para dar encaminhamento à cooperação; das autoridades competentes para a solicitação da assistência pretendida, assim como da hipótese de denegação de assistência.

No Capítulo II, composto por oito artigos, trata-se do cumprimento da solicitação de cooperação judiciária desejada: forma e conteúdo da solicitação; lei aplicável; procedimento; prazos e condições para o cumprimento dessa solicitação; confidencialidade; informação sobre o cumprimento da solicitação; limitações no emprego da informação ou de prova obtida através da cooperação e custos pertinentes.

O Capítulo III, composto de quatorze artigos, refere-se às formas de assistência possíveis através do instrumento firmado, quais sejam notificação; entrega de documentos oficiais; devolução de documentos e elementos de prova; testemunho a ser colhido no Estado requerido; testemunho no Estado requerente; traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal; salvo-conduto; localização ou identificação de pessoas; entrega de documentos e outras medidas de cooperação; custódia e disposição de bens; autenticação de documentos e certidões; consultas e solução de controvérsias.

O Capítulo IV trata das disposições finais do instrumento, sendo composto de quatro artigos.

No Artigo 28, de forma clara e expressa, os Estados Partes mantêm sua adesão ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado em San Luís, na Argentina, pela Decisão do Conselho do Mercado Comum 2/06, vigente para os quatro Estados formadores do Bloco. De forma semelhante, no Artigo 29, fica expresso que o instrumento ora em debate não restringe a aplicação de quaisquer outros favoráveis à cooperação que os Estados Partes tenham firmado anteriormente..

Nos Artigos 30 e 31 tratam-se das cláusulas finais de praxe, tais como vigência e Estado depositário.

Os autos de tramitação legislativa estão instruídos de forma primorosa, zelo administrativo que assegura o direito à informação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, em face do que dispõe a Resolução nº 1/2007, do Congresso Nacional, em seu art. 3º, I, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, para quem este Acordo não foi distribuído, deveria não apenas ser ouvida, como, nesta hipótese, em se tratando de pacto internacional pertinente ao bloco, deveria ela ser a autora do Projeto de Decreto Legislativo.

Todavia, como a matéria não foi a ela ainda distribuída e isso dependerá de requerimento e análise da Presidência da Casa, por uma questão de economia processual, apresentamos relatório, voto e proposta de Decreto Legislativo, mas enfatizando a necessidade e obrigatoriedade de oitiva daquele colegiado técnico que é uma das duas Comissões mistas permanentes do Congresso Nacional.

No que concerne ao mérito da matéria em exame, é importante ressaltar que o Brasil tem assinado vários acordos de cooperação nessa área. Há, por exemplo, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, assinado em San Luís, na Argentina, mencionado expressamente no instrumento em exame.. Somos, de outro lado, partícipes da Convenção de Nassau, que é a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgada pelo Decreto 6.340, de 3 de janeiro de 2009.

Temos, ademais outros, acordos de cooperação judiciária com a França (promulgado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993); com a Itália (Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993); com os Estados Unidos da América (decreto nº 3.819, de 3 de maio de 2001); com a Colômbia (Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001); com o Peru (Decreto nº 3.988, de 21 de outubro de 2001); com a China (Decreto nº 6.282, de dezembro de 2007), entre outros.

São instrumentos que seguem a linha de cooperação e colaboração entre os Estados em matéria penal e, também, como forma de intercâmbio para conter a criminalidade transfronteiriça.

As cláusulas do Acordo em pauta seguem a linha que vem sendo adotada pelo Direito Internacional Público nesta questão, devendo, do ponto de vista de sua adequação à nossa sistemática constitucional e penal internas, ser examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outro lado, conforme mencionado anteriormente, deve, obrigatoriamente, ser ouvida a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a quem a matéria deveria ter sido encaminhada antes mesmo de ter chegado a esta Comissão. Todavia, por uma questão de economia processual, já que sobre a mesa desta Comissão a matéria está, fizemos a análise o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, mas instando a que, na sequência imediata, seja requerida a redistribuição do Acordo em pauta à Presidência da Casa para que a Representação Brasileira no Parlamento seja ouvida, como determina, de forma cogente e clara, o inciso I, do art 3º da Resolução nº 01/2007, do Congresso Nacional.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo, bem como para que se requeira a redistribuição da matéria para que seja ouvida a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em obediência ao art. 3º, I, da Resolução 1/2007 do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 23/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano e Átila Lins, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, Urzeni Rocha, William Woo, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Luciana Costa, Pastor Pedro Ribeiro e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para aprovação do Acordo de Assistência mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul em 18/02/2002.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou por unanimidade a mensagem 23/2009, referente à aprovação do Acordo.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e também o mérito da proposição, e, para tanto, havemos de examinar o acordo em função de sua conformidade à Constituição e ao sistema jurídico nacional, bem como sua eficácia em termos de matéria de persecução penal.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Legislativo em tela é conforme as exigências constitucionais formais e materiais, reveste-se de juridicidade e está redigido em boa técnica legislativa.

O Acordo refere-se a ampla forma de assistência entre os Estados-Parte em todas as fases da persecução penal, desde o inquérito até a recuperação de bem produtos de delitos e o cumprimento das penas.

Ao longo de todo o texto o Acordo se preocupa em preservar e limitar-se pela legislação vigente em cada Estado parte, mantendo a integridade dos sistemas jurídicos de cada nação, que cooperarão na medida em que o permitir sua legislação interna.

Define que a cooperação se dará por intermédio das Autoridades Centrais de cada Estado, dirimindo desde logo quaisquer questões de competência, o que se coaduna com nossa ordem constitucional.

O Acordo trata da forma e conteúdo da solicitação entre os Estados, bem como determina que conterá a descrição do delito e do procedimento judicial correspondente, delineando quais as medidas a serem tomadas no Estado Requerido.

Define, também, prazos, comunicações de atos, normas relativas a sigilo, limita o emprego das provas obtidas a apenas aquele procedimento, define custos, normatiza o traslado de testemunhas e de pessoas sujeitas a procedimento penal (sem que haja extradição), define o salvo-conduto de quem comparecer ao Estado Requerente, define medidas assecuratórias e determina formas de entrega de documentos e outras medidas de cooperação. Trata, ainda, de custódia e disposição de bens que sejam objetos ou frutos do delito, autenticações de documentos e consultas às autoridades centrais.

No mérito, pois, estão atendidos todos os pressupostos que autorizam a aprovação do Acordo. A Constituição brasileira é preservada integralmente em qualquer ato oriundo do acordo, bem como o sistema jurídico nacional. Ao mesmo tempo, o texto adota instrumentos adequados a permitir a busca de soluções jurídicas comuns aos Estados-Parte, a fim de fomentar maior cooperação jurídica em matéria penal para trazer maior segurança a todos.

A importância da aprovação do presente acordo é imensa, dado o aumento inegável dos crimes transnacionais, notadamente do crime organizado, o que exige de cada país maior agilidade de ação no combate aos delitos.

Da mesma forma que o crime organizado ultrapassa barreiras nacionais e se sofisticava a cada dia, é necessário que os Estados possam dar uma resposta a altura, sendo instrumentos como o presente acordo essenciais para fornecer os meios necessários para a manutenção da lei e da paz social.

Resta somente uma observação a fazer em termos de redação: pela simples leitura da Ementa do Projeto de Decreto-Legislativo, bem como do *caput* do Art. 1º, percebe-se que houve um erro material que causou a repetição de toda uma linha do texto. Para aperfeiçoamento da técnica legislativa, pois, oferecemos duas Emendas com o fim único de corrigir essa repetição, mantendo o texto tal como consta na Mensagem Presidencial.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto, com a adoção das Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado NELSON TRAD

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

" Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002"

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado NELSON TRAD

Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao *caput* do Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

" Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002"

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado NELSON TRAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.677/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, José

Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
